

A INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO COMO CAUSA DETERMINANTE DA REINCIDÊNCIA: FATORES PREDETERMINANTES

THE INEFFECTIVENESS OF RESSOCIALIZATION AS A CAUSE OF DETERMINING RECENTENCE: DETERMINING FACTORS

RODRIGUES, Alan Lobo de Oliveira¹
SANTOS, Nilton de Almeida²

RESUMO: Diante dos altos índices de reincidência de jovens e crianças na criminalidade, ainda há muito questionamentos acerca da eficácia das medidas socioeducativas aplicadas atualmente no Brasil. Diversos são os fatores que favorecem para que haja a marginalização nesta faixa etária, e associados à dificuldade do Estado em reintegrar esses indivíduos à sociedade de forma reestabelecida, há um índice crescente na violência urbana e morte precoce de crianças e adolescentes. Diante disto, este artigo tem por objetivo geral analisar a ineficácia da ressocialização e os fatores predeterminantes para a reincidência do adolescente em conflito com a lei. Os objetivos específicos visam: conceituar o termo “adolescente” e compreender as causas pelas quais alguns destes se veem diante de conflitos com a lei; entender o reflexo de fatores como família, pobreza, drogas, educação e políticas sociais na vida destes jovens e contextualizar o ato infracional, os tipos de medidas socioeducativas e a frequente ineficácia destas. A metodologia trata-se de uma revisão de literatura. Através da presente pesquisa pode-se concluir que os fatores que mais refletem na marginalização destes indivíduos se explicam pela falta de estrutura das unidades, superlotação e em decorrência disto, sensação de abandono pelo Estado. Fica evidente a necessidade de se trabalhar neste cenário com o objetivo de devolver para a sociedade crianças e adolescentes devidamente restaurados.

Palavras-chave: Medidas socioeducativas. Eficácia. Reincidência.

ABSTRACT: In view of the high rates of recidivism of young people and children in crime, much questioned about the effectiveness of socio - educational measures currently applied in Brazil. There are several factors that favor marginalization in this age group, and associated with the State's difficulty in reintegrating these individuals into society in a reestablished way, there is a growing index of urban violence and early death of children and adolescents. In view of this, this article has the general objective of analyzing the ineffectiveness of resocialization and the predetermining factors for the recidivism of adolescents in conflict with the law. The specific objectives are: to conceptualize the term "adolescent" and to understand the causes by which some of these are faced with conflicts with the law; understand the reflection of factors such as family, poverty, drugs, education and social policies in the life of these young people and contextualise the infraction, types of socio-educational measures and frequent ineffectiveness. The methodology is a literature review. Through the present research it can be concluded that the factors that most reflect in the marginalization of these individuals are explained by the lack of structure of the units, overcrowding and, as a result, the feeling of abandonment by the State. It is evident the need to work in this scenario with the goal of returning children and adolescents properly restored to society.

Keywords: Socio-educational measures. Efficiency. Recidivism.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praça do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM alan.taz@hotmail.com; Formosa-Go, maio de 2018.

² Professor Orientador: Especialista professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, niltonsantosgo@hotmail.com; Formosa-Go, maio de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, um dos maiores desafios do Estado é a efetividade da ressocialização. Com todas as políticas públicas, leis, resoluções, órgãos de atendimentos, o adolescente volta a delinquir, mesmo após o tratamento de ressocialização oferecido pelo Estado. Apesar de todo investimento nessa área, há uma desorganização por falta de profissionais qualificados, estruturas não previstas em regulamentos e falta de conscientização conjunta de cada pessoa atuante nessa área. Diante disto, seja com relação ao Estado, a sociedade e a família, a ressocialização trata-se de uma responsabilidade conjunta previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Na medida que percebemos a ineficácia do sistema socioeducativo pela considerável quantidade de adolescentes que voltam a cometer atos infracionais, em muito dos casos, estes chegam a regredir na sua ressocialização, cometendo infrações de maior gravidade para sociedade. São diversos os fatores que podem influenciar o adolescente, dentre os quais destacam-se a participação da família na criação ou ausência desta, o consumo ou tráfico de drogas, educação, políticas públicas, e pobreza. Não há ainda uma causa certa e específica que determina a conduta delitiva, mas todas colaboram de alguma forma para sua incidência ou reincidência.

Para os adolescentes em conflito com a lei, quando comentem algum ato infracional, cabe-lhes algumas sanções com menor reprovabilidade, as quais tem o condão de conduzir esses adolescentes para a possibilidade de uma ressocialização. Porém, ainda que os adolescentes estejam sendo sujeitos a todas as medidas socioeducativas correspondentes aos atos infracionais praticados, não são passíveis de responderem perante o código penal como as sanções disciplinares aplicadas aos maiores de 18 anos. Essas medidas, tem a ideia principal de reinserção social, fortalecimento dos laços familiares e comunitários. (FRANCISCHINI; CAMPOS, 2005).

Com base nisso, é fundamental compreender o reflexo dos fatores existentes (família, pobreza, droga, educação e políticas públicas) e como, de alguma forma, eles acabam influenciando o comportamento do adolescente no cometimento de atos infracionais. Assim, percebe-se que a partir do incentivo para se obter uma adequada estruturação familiar, uma educação de qualidade, uma formação cidadã que garanta e promova os direitos inerentes às crianças e adolescentes, torna-se possível a mudança na realidade desses, com a perspectiva de um futuro melhor e a conseqüente redução na probabilidade de entrada no mundo do crime.

Observa-se que “os estudos que buscam identificar uma causa para a prática de atos

infracionais não conseguem ir além da identificação de múltiplos fatores” (VOLPI, 2002, p. 53). Então, o maior questionamento que deve ser analisado é: Como tornar a ressocialização efetiva e evitar que a reincidência do adolescente infrator venha a ocorrer? De que forma é possível se atentar à relação familiar, à psicologia, emprego, e às influências culturais fazendo com estas venham a contribuir para o processo de ressocialização integral de jovens?

Ademais, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a ineficácia da ressocialização e os fatores predeterminantes para a reincidência do adolescente em conflito com a lei. A possibilidade de alcançar esta meta se dá através dos objetivos específicos: Conceituar o termo “adolescente” e compreender as causas pelas quais alguns destes se veem diante de conflitos com a lei; entender o reflexo de fatores como família, pobreza, drogas, educação e políticas sociais na vida destes jovens e contextualizar o ato infracional, os tipos de medidas socioeducativas e a frequente ineficácia destas.

Esse estudo justifica-se pela necessidade de se obter políticas públicas mais efetivas e condizentes com a realidade do sistema socioeducativo, uma vez que, é de extrema importância que se dê a devida atenção à realidade dos adolescentes em conflito com a lei que, em sua maioria, não obtém a ideal ressocialização voltando a delinquir logo após o cumprimento das medidas socioeducativas. Nesse sentido, a atuação policial de forma preventiva ostensiva acaba por ser ineficaz e relutante, por consequência da ineficácia da ressocialização.

Tal fato torna importante analisar este panorama, pois a partir daí, há a possibilidade de uma averiguação criminal proporcionando uma melhor adequação do trabalho policial tanto no Estado de Goiás quanto nos demais. Só assim, poderá o profissional da segurança pública mostrar a eficácia de seu trabalho aliado aos demais componentes do sistema socioeducativo.

A metodologia deste artigo resulta de uma análise minuciosa de artigos científicos, livros e demais materiais que puderam contribuir de forma significativa para sua elaboração. Trata-se de uma revisão de literatura que buscou evidenciar os motivos pelos quais o processo socioeducativo, por vezes se mostra falho no Brasil. Assim, foram utilizados trabalhos de importantes autores como fonte de inspiração e citação com a finalidade primordial de fundamentar coerentemente toda a temática abordada. Assim, a análise dos artigos se deu por meio da síntese das informações mais relevantes no contexto da temática escolhida.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 CONCEITUAÇÃO DE ADOLESCENTE

A lei 8.069 de 13 de julho de 1990 que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 2º, conceitua criança e adolescente da seguinte forma, crianças são pessoas de até 12 (doze) anos de idade incompletos, e o adolescente fica entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos (BRASIL, 1990).

Sobre o tema, a Organização Mundial da Saúde (OMS) define a adolescência entre 10 e 19 anos de idade (adolescents), a Organização das Nações Unidas (ONU) define pela idade entre 15 e 24 anos (youth), esses critérios são definidos com fins estatísticos e políticos. Além disso, há o termo jovem adulto, que abrange a etária de 20 a 24 anos de idade (young adults) (EINSTEIN, 2005).

Hoje em dia, é mais conveniente usar e associar todos os critérios e denominar adolescente e jovem ou adolescência e juventude (adolescents and youth) em programas comunitários, nisso incluem estudantes de universidades e jovens das forças armadas ou aqueles que participam de projetos de suporte social, definido como protagonismo juvenil. Para as normas e as políticas do Ministério de Saúde do Brasil, o limite etário importante é de idades entre 10 a 24 anos (EINSTEIN, 2005).

O fenômeno biológico da modificação do corpo, denominada por pubarca ou adrenarca e gonadarca fazem parte de um processo constante e dinâmico desde a vida no ventre até o completo crescimento e combinação total da estrutura óssea, com as devidas evoluções de características sexuais secundárias, com a maturidade da mulher e sua capacidade de ovulação e fecundação e do homem com sua capacidade espermatogênese, perpetuando a espécie humana (EINSTEIN, 2005). A velocidade das mudanças corporais da puberdade é diferente para ambos os sexos, feminino e masculino, havendo também variáveis dentro do mesmo grupo sexual (BEE, 2003; SERRA, 1997).

De acordo com Cassandre (2008) é necessário definir, para o Estatuto, o que é criança e adolescente. Segundo o art. 2º da Lei 8.069/90 temos que: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade”. Dessa forma, percebe-se que a classificação do adolescente em conflito tem competência em razão da pessoa, ou seja, os menores de 18 anos estão incluídas as crianças e os adolescentes.

A conceituação de criança e adolescente é de extrema importância, pois a partir dela torna-se fácil a compreensão quanto a aplicabilidade da medida socioeducativa. Para as crianças que se encontram em conflito com a lei são aplicadas medidas de protetivas, já para os adolescentes que se encontrem na mesma situação, aplicam-se medidas socioeducativas;

podendo ainda, excepcionalmente, ser aplicado o ECA às pessoas que tenha entre 18 e 21, quando cometidos atos infracionais quando mais novos.

Essa explanação faz-se necessária para que se torne possível a compreensão do que é adolescente a sua definição e diferenças quanto às crianças e os jovens adultos, que também são amparados pelo ECA em algumas situações para a continuidade da aplicação das medidas socioeducativas, a partir desse contexto, a análise dos fatores que predeterminam a reincidência no ambiente socioeducativo torna-se mais perceptível e de fácil visualização para a tomada de medidas que venha a inibir e até mesmo conter essa prática.

2.2 FAMÍLIA E POBREZA

A família, definida como uma ligação de parentesco ou relação de dependência, é um dos fatores base que influenciam o comportamento do adolescente em conflito com a lei através da formação de sua personalidade, por falta de um ambiente afetuoso, apoio material e moral, mostrar e identificar o que é certo e errado perante a sociedade alcançando a sua maturidade. Nardi e Dell'Aglio apud Partridge (2010), afirma que os modos de vidas em que os parentes vivem, influenciam diretamente sobre o progresso saudável do adolescente, os responsáveis devem atuar com autoridade, entretanto, respeitando a faculdade de decisão do jovem. Dentro da identificação do certo e errado, a falta da imposição determinada pela autoridade parental, quando excedidos os limites éticos sociais traz comportamentos antissociais do adolescente, não havendo respeito às regras da sociedade, nessas circunstâncias.

A redução da autoridade do marido e do pai contribui de modo decisivo para que os filhos assimilem a posição de 'sujeitos de direitos', dentro e fora da unidade doméstica, ficando em segundo plano a condição de "sujeitos de deveres" (ROMANELLI, 2006, p.87).

A ausência de afeto e a presença excessiva da violência familiar atrapalha o desenvolvimento pessoal do adolescente e colabora para a formação de uma personalidade violenta. O convívio do adolescente em um ambiente familiar violento resulta em graves prejuízos no desenvolvimento desse, de curto a longo prazo. Diante disso, apresentam uma maior vulnerabilidade aos maus-tratos, com prejuízos físicos ou mentais (ASSIS *et al.*, 2006). Em uma averiguação realizada com 50 adolescentes infratoras, que possuía entre 13 e 20 anos de idade, foi apurado uma série de abandono e afastamento, assim como a ausência dos pais (DELL'AGLIO *et al.*, 2004)

A pobreza é outro fator que influencia a conduta do adolescente. As ausências de materiais essenciais para uma vida digna podem desestruturar famílias, fazendo com que os

adolescentes recorram às drogas, à violência e ao crime, tornando-os excluídos das demais famílias da sociedade. Feijó e Assis (2004), em sua pesquisa sobre o cerne familiar de jovens que efetuaram atos infracionais de natureza mais graves, perceberam a vulnerabilidade da maioria das famílias, que detinham uma condição de pobreza e exclusão social; essas famílias encontram-se dispersas do amparo social.

Priuli e Moraes (2007) perceberam semelhanças nos dados coletados, a partir da identificação da realidade de vulnerabilidade pessoal e familiar em adolescentes contumazes na prática de atos infracionais. Dessa forma, antes de serem autores os adolescentes nessa situação de vulnerabilidade familiar foram vítimas da situação pela precariedade social elevada, baixo poder de compra, reduzido grau de escolaridade, e pelo alto índice de mortalidade infantil. Assim, compreende-se que a pobreza é um dos fatores que influenciam diretamente na formação social do adolescente, uma vez que, ela está intrínseca a condição socioeconômica deste, podendo muitas vezes, pela desigualdade social, fazer com que essas pessoas não tenham oportunidades semelhantes a outras que detêm maior poder econômico-financeiro e social de para desenvolver-se.

Destarte a pobreza não se resume apenas em questão financeira, ela ultrapassa esse quesito; trata-se de uma questão social que engloba o intenso desenvolvimento das cidades e grandes centros sem o devido ordenamento urbano e condições sociais dignas de moradia e educação às famílias sujeitas a condições de vulnerabilidade social.

De acordo com Arroyo (2013) a caracterização de pessoas pobres não se constitui como seres inferiores em moralidade, cultura e civilização, para o autor tal conceito vem sendo justificado historicamente para hierarquizar etnias, raças, locais de origem enfim, as formas “politicamente correta (s)” de enquadrar os indivíduos desfavorecidos economicamente.

Há muitas ideias equivocadas acerca da pobreza no Brasil, essas ideias têm bases no desconhecimento da situação real. Para Pinzani e Rego (2014) é importante ampliar a visão sobre a pobreza para evitar equívocos destituídos de fundamentos. Para os autores, um dos erros mais comuns é conceituar a pobreza como baixo nível de renda. Este é com certeza um dos elementos que caracterizam a pobreza, mas não é o único, pois a pobreza possui facetas que muitas vezes desconhecemos.

Todavia, existem outros parâmetros que devem ser considerados, para muito além da renda, no momento de conceituar a pobreza e a extrema pobreza. Para Pinzani e Rego (2014) há parâmetros que permitem distinguir as diferentes realidades enfrentadas pelos sujeitos, como a classe social e econômica; lugar de residência; etnia e cor da pele; gênero; idade; falta ou ausência de esperança de mudar de vida. Isso nos mostra que a pobreza não pode ser considerada com base única e exclusivamente, na questão econômica, pois são vários fatores

que a expressam, para os autores “existem aspectos da pobreza que podemos chamar de éticos, concernentes ao auto respeito e a autonomização” (p. 23) mas ainda assim, o fator econômico é imprescindível para a superação da miséria e dos componentes éticos envolvidas nela.

2.3 DROGAS, EDUCAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS

As drogas são um dos elementos fundamentais para a entrada no mundo do crime atualmente, a falta de verba para sustentar o vício e as influencias sociais daquele meio colaboram para as diversas infrações cometidas pelo adolescente. É comum o uso de droga daqueles adolescentes que tenham sofrido algum tipo de violência familiar ou abandono dos pais. Kaplan *et al*, (1998), salientam que adolescentes que sofreram abusos fisicamente têm 19 vezes maior probabilidade de potencializar a dependência química, sendo essa chance semelhante tanto para meninas como para meninos vitimados por alguma agressão física. Guiot *et al*, (1999) demonstram, que adolescente dependente de álcool independentemente de sexo vêm famílias conturbadas pela distância e que não há atividades conjuntas.

A droga acaba sendo um refúgio e uma fundamentação para justificar o ato infracional: “não fui eu, foi a droga”. Os adolescentes explicam que antes de cometer a infração, começam a fazer o consumo de álcool ou outras drogas para justificarem seus atos, segundo eles o crime seria cometido em qualquer hipótese, estando sobre a influência dessas substâncias ou não. Então, há uma desmistificação em dizer que é a droga a responsável pela violência, tratando-se apenas de uma justificativa para, de alguma forma, o adolescente se defender da justiça criminal, perante a família, perante o olhar da sociedade, isentando-o da responsabilidade de seus atos (PEREIRA & SUDBRACK, 2008). De Souza Castro & Guareschi, (2007) em sua pesquisa com dados coletados do Instituto de Pesquisa Econômica IPEA e o Departamento da Criança e do Adolescente (DCA), concluíram que, em 2002, dos 10 mil adolescentes cumprindo pena privativa de Liberdade, 85,6% eram usuários de drogas e consumiam, majoritariamente, maconha (67,1%); cocaína/crack (31,3%); e álcool (32,4%).

Muito se acredita que a raça e cor de pele influencia diretamente na prática de atos infracionais. Porém, segundo dados do Ipea (2015), as diferenças raciais não são significativas a ponto de determinar o comportamento ou escolhas de crianças e adolescentes. Além disso, o adolescente em conflito com a lei geralmente tem poucos anos de estudo, normalmente eles abandonam as escolas atrás de outros meios para se sustentar de alguma maneira. No ano de 2002, 51% dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação estavam fora da escola quando foram apreendidos e 6% eram analfabetos. É de grande preocupação a discrepância entre a idade e o grau de instrução escolar: 89,6% dos adolescentes internados não

terminaram o Ensino Fundamental, mesmo encontrando-se na faixa etária dos 16 a 18 anos, o que equivale ao ensino médio (SILVA; GUERESE, 2003). Além disso, há ainda as dificuldades naturais do aluno em sala de aula, dificuldade na fala, na escrita, no relacionamento, na organização, no respeito e com isso, muitas vezes, acabam abandonando às escolas frustrados.

A percepção da necessidade de uma maior importância em relação aos cuidados que o adolescente precisava se deu no decorrer dos tempos pela política brasileira, várias leis de proteção foram criadas e vários órgãos de atendimento se especializaram para essa demanda. As unidades de atendimento, seja as protetivas ou socioeducativas integram as medidas adotadas pelo governo como forma de intervir na socialização e ressocialização dos adolescentes, as prioridades nos atendimentos públicos e as escolas espalhadas nas regiões brasileiras mostram a preocupação governamental para esse tema, mesmo sem muita efetividade.

No decurso da década de 1960 a 70, foram realizadas diversas propostas para modificar o Código de Menores, das quais se divergiam em duas orientações no que alega a Declaração Universal dos Direitos da Criança, estabelecida pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no ano de 1959: Uma a favor da incorporação dos dez princípios na lei brasileira e outra inversa a esta inserção. O Código de Menores de 1979 procedeu em posicionamento oposto aos princípios desenvolvido pela Declaração dos Direitos da Criança de 1959, fundamentando-se na idêntica ideologia da condição irregular que traçava o código antecedente (FROTA, 2003).

Na década de 1980, várias desavenças sobre a temática da infância e juventude influenciaram de maneira direta nas normas internacionais. Após o ano de 1985, com a criação das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing-Pequim. O registro legal de maior importância, nessa esfera, é a Convenção sobre Direitos da Criança de 1989, que integra a Doutrinação da Proteção Integral. Após várias evoluções e articulações, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual produziu o caminho para a intervenção da sociedade nas políticas de ao adolescente, estabelecendo diretrizes na política de atendimento (CRUZ *et al*, 2005).

Após a Proclamação da República, em 1889, não houve ações do governo referente ao atendimento do público infante-juvenil. Foi por iniciativa privada que se expandiram as unidades de atendimento e acolhimentos das crianças e jovens abandonados, predominando, havendo a omissão do Estado, mesmo com diálogo político de preocupação com o adolescente (FALEIROS; FALEIROS, 2007).

No âmbito da ressocialização do menor infrator, foi criado o SINASE, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, uma política que organiza as medidas

socioeducativas, buscando a integração aos aplicadores Estaduais e Municipais, além disso, ela aborda outras políticas básicas pertinentes como; saúde, educação e cultura, além de fortalecer o ECA.

2.4 ATO INFRACIONAL

As condutas ilícitas quando praticadas por crianças e adolescentes recebem o nome de ato infracional. Tais condutas não estavam previstas em legislações que precederam o ECA, sendo tais atos configurados como infrações penais pelo Código de Menores (Lei Federal 6.697 de 10 de outubro de 1979), sendo estas apenas citadas e não efetivamente conceituadas.

De acordo com o artigo 99 da referida lei: “O menor de dezoito anos, a que se atribua autoria de infração penal, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária” (BRASIL, 1979). Isso demonstra que a penalização se dava através da prestação jurisdicional. Somente após a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ato infracional passou a ser previsto, o qual é definido pelo artigo 103 como: “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990).

O ato infracional surge como uma forma de reafirmar a inimputabilidade de indivíduos que ainda não possuem 18 anos, mas também persiste no fato de responsabilizá-los por sua conduta inadequada. Há uma certa restrição no trabalho policial que pode ser verificada através da intervenção do Estado no sentido da aplicação da lei e as diretrizes dos Direitos Humanos.

De qualquer forma, pode-se averiguar que tanto a criança quanto o adolescente podem entrar em conflito com a lei ao praticarem o ato infracional, o que muda, trata-se da forma como será tratada e direcionada a solução da questão. O ato infracional determina necessariamente como se dará a especificação no âmbito penal de forma que possa concluir acerca da presença de ação ou omissão por parte do autor sem que haja imposição de outros critérios, entre os quais, a culpabilidade e antijuricidade (ENGEL, 2006).

Com a finalidade de comparação e conseqüentemente compreensão, o conceito de crime e contravenção precisam ser amplamente explorados. Assim, o crime é definido em seu contexto formal, material e analítico. Formalmente o crime é descrito como: “fato humano contrário a lei” (MIRABETE, 2001, p. 95).

Já acerca de seu aspecto material, o crime se configure em virtude da: “conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal” (MIRABETE, 2001, p. 96). O mesmo autor ainda define quanto ao fator analítico de forma que o crime se configura como: “fato típico, antijurídico e culpável (MIRABETE, 2001, p. 97). Tais conceitos

também são amplamente abordados por Engels (2006), incluindo também a definição de infração penal ao afirmar que:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal que a lei comina, isoladamente pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (ENGEL, 2006, p.81).

Desta forma, fica evidente que as diferenças existentes entre o crime e a infração penal, não se aplicam somente à nomenclatura ou na finalidade jurídica, mas se substanciam através de seus conteúdos normativos e sua caracterização acerca da aplicação, visto que se tratam de particularidades próprias, que tratam das sanções penais e medidas socioeducativas respectivamente. De acordo com Liberati (2003, p. 29): “não existe diferença entre o conceito de ato infracional e crime, pois de qualquer forma ambos caracterizam condutas contrárias ao direito e situam-se na categoria de ato ilícito”. Há ainda, uma abordagem que verifica tanto o crime como o ato infracional como correntes que vislumbra pontos diferentes de questões similares:

Uma, embora a conduta praticada pela criança ou adolescente esteja revestida dos elementos caracterizadores do crime ou contravenção penal, estes não se aperfeiçoam ante a imputabilidade daqueles, limitando-se aos fatos apenas os atos infracionais. Outra corrente que, não vislumbra diferenças entre o ato infracional e a contravenção, porque todos constituem condutas contrárias ao direito positivo, se situando na categoria de ilícito jurídico (ENGEL, 2006, p. 42).

Tratam-se no fim, apenas de conceitos diferentes, mas que abordam uma mesma prática. Mais especificamente acerca do ato infracional, quando praticado por crianças, “cabe ao Conselho Tutelar as providências e encaminhamentos, aplicando as medidas de proteção” (MARTINS, 2000, p. 04). No que se refere aos adolescentes, a responsabilidade é direcionada ao Ministério Público, de forma que “a quem compete conceder remissão ou representar para a instauração de processo judicial, será aplicada a medida socioeducativa mais adequada, pelo Juiz da Infância e da Juventude” (MARTINS, 2000, p. 05).

Seguindo estas definições, tem-se que aquele que comete o ato infracional deve responder a processo judicial e posteriormente, estar sujeito a receber como forma de ressocialização e recuperação, as medidas socioeducativas levando em consideração o conteúdo do Estatuto da Criança e do Adolescente e a adequação acerca da responsabilidade do ato cometido.

2.5 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas possuem dois objetivos, onde o primeiro é a punição, o dever de reparar. O segundo é proporcionar uma nova estrutura para não inibir a reincidência, fomentando assim a ressocialização. Essas medidas proporcionam um novo direcionamento ao transgressor, guiando este aos valores éticos da sociedade e o adequando a uma conduta respeitável. Assim, também possibilita um ressurgimento, uma mudança nos padrões de socialização de forma a propiciar ou promover novos conceitos que priorizem o valor à vida e à preservação dos bens materiais (FRANCISCHINI; CAMPOS, 2005).

Isso, se submete ao fato de que o ECA se refere ao adolescente como um ser que se encontra em desenvolvimento. Isto independe do fato deste ser ou não um infrator, o que faz com que a ele se direcione uma legislação própria. Em decorrência de tal consideração, a determinação legal prevê que aquele que comete o ato infracional venha a sofrer medidas socioeducativas com uma finalidade mais pedagógica do que punitiva.

Assim, as medidas socioeducativas: “Têm cunho unicamente educativo e ressocializador com o propósito de reabilitar o adolescente, enquanto outra corrente sustenta que muito embora visem à reeducação, guardam também caráter punitivo e retributivo” (ENGEL, 2006, p. 76). Isto se refere necessariamente à restrição de liberdade.

Já para Liberati (2003, p. 30), as medidas socioeducativas se tratam “daquelas atividades impostas aos adolescentes quando considerados autores de ato infracional. Destinam-se a formação do tratamento tutelar empreendido, a fim de reestruturar o adolescente para atingir a normalidade da integração social”.

Embora os conceitos sejam indispensáveis para uma correta interpretação, o que se mostra definitivamente necessário é a possibilidade de aplicação e mais que isso, de eficácia. Logo, o fator educacional é amplamente trabalhado, visto seu caráter se pautar na questão de desenvolver de forma satisfatória a capacidade psicológica e mental dos indivíduos aos quais estas medidas são direcionadas.

A aplicação das medidas socioeducativas é realizada por um Juiz da Infância e da Juventude. Assim, este vem a avaliar “(...) a gravidade da situação, o grau de participação e as circunstâncias em que ocorreu o ato; sua personalidade, a capacidade física e psicológica para cumprir a medida e as oportunidades de reflexão sobre seu comportamento visando mudança de atitude” (MARTINS, 2000, p. 06).

No artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estão previstas as medidas socioeducativas aplicáveis no Brasil que estão de acordo com a gravidade do ato praticado, ou seja, o ato infracional. A primeira medida consiste na Advertência que se trata de uma forma verbal direcionada tanto ao infrator, quanto à sua família. Posteriormente se aplica a Obrigação

de repara o dano, que se aplica em caso de práticas destrutivas direcionadas ao patrimônio.

A prestação de serviços à comunidade se configura através da realização de trabalhos não remunerados voltados para o interesse público. Tal medida possui suas especificidades como tempo de duração e determinação de datas que não venham a prejudicar outras atividades rotineiras do infrator.

A Liberdade assistida vem a ser uma medida com finalidade preventiva de suma importância pois faz com que o adolescente passe por um processo de supervisão. Assim, é possível que o infrator possa ser acompanhado mais de perto e possa se desenvolver de forma a apresentar o comportamento adequado para que venha a ser reintegrado ao meio social.

Há ainda o processo que envolve a semiliberdade que visa uma reintegração social gradativa, visto a tutela do Estado em período noturno. Já a internação se volta não apenas à finalidade pedagógica, mas também à punitiva, pois aquele a qual se submete a esta medida passa a sofrer a restrição de liberdade.

Deve-se ressaltar que o objetivo primordial está na realização de um controle social e como um meio de reprimir os atos infracionais que venham a ser nocivos à ordem e segurança pública. Assim, existem diversas discussões acerca da natureza das medidas socioeducativas. Isto se dá principalmente devido à alta taxa de reincidência o que põe em pauta sua real eficácia.

A medida socioeducativa, seja pena, ou seja, sanção, significa, para seu destinatário, a reprovação pela conduta ilícita, providência subsequente que carrega em si, seja a consequência restritiva ou privativa de liberdade, ou até mesmo modalidade de simples admoestação, o peso da aflição, porque sinal de reprovação, sinônimo de sofrimento porque segrega do indivíduo um de seus bens naturais mais valiosos, a plena disposição e exercício da Liberdade (SCHIMDT, 2007, p. 33).

Isso demonstra que o primor das medidas socioeducativas está mais em sua finalidade conscientizadora do mau comportamento, do que à punição em si. Logo, através desta, é possível uma auto avaliação comportamental e posteriormente à possibilidade de mudança comportamental que venha a favorecer à reintegração social.

2.6 INEFICÁCIA DA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas previstas em lei, variando da advertência até a internação, se mostram ineficazes devido ao alto índice de reincidência e o número de mortes violentas mostrado pela mídia e dados da segurança após o atendimento dessas medidas. A falta de credibilidade das instituições que atendem o adolescente infrator da lei é resultado de uma série de objetivos não alcançados, principalmente no que concerne a ineficácia dos programas de apoio e proteção aos jovens e para superar as dificuldades (BAZON, 2002; BRITO, 2003;

OLIVEIRA, 2003).

Conforme De Sá (2009), as medidas socioeducativas por serem muitas vezes ineficientes em sua aplicabilidade geram aos adolescentes em conflito com lei a sensação de impunidade, fazendo com que a ressocialização deste, torne-se ineficaz perante a medida aplicada; e, por conseguinte, ele volte a delinquir, muitas vezes cometendo atos infracionais até mais graves que os cometidos anteriormente. É possível perceber essa realidade de acordo com o relato do promotor da Infância e da Juventude, Renato Varalda, o mesmo acredita que a reincidência advém da impunidade, que assim o diz:

[...] as medidas socioeducativas adotadas atualmente geram, muitas vezes, um sentimento de impunidade nos jovens, o que os levaria a repetir as infrações. Varalda entende que a ausência de políticas públicas intensivas, como esporte, educação e lazer, são pontos importantes para o aumento registrado pela polícia (DE SÁ *apud* Varalda, 2009. p. 61).

O excesso de lotação nas unidades de atendimento impossibilita o acolhimento apropriado aos adolescentes, conseqüentemente ocorre fugas e rebeliões dos internos pelo mal atendimento ocasionado por essas superlotações, tais ações frequentemente acabam gerando vítimas do descontrole estatal, ocorrendo lesões físicas e psíquicas desses adolescentes em custódia (CARDOSO; NEVES, 2008).

No caso dos adolescentes em conflito com a lei, muitas vezes sua segregação não se encontra associada ao ato infracional, mas à sua condição individual, refletindo uma ausência de reconhecimento destes jovens por parte do Estado e da sociedade, pois, ao nomeá-los como criminosos, exclui-se a dimensão política de sua existência.

O que se verifica na história de vida destes jovens é justamente este abandono pelo Estado – condicionada não pela relação do adolescente com o crime, mas marcado pela condição socioeconômica, racial e territorial na qual estes sujeitos estão inscritos – e sua substituição por um estado de polícia em detrimento ao Estado de direito (MOREIRA *et al*, 2015).

A efetividade da medida socioeducativa se mostra ineficaz por uma série de fatores, principalmente com a falta de comprometimento em aplicar as ações conforme estabelece as leis e os regulamentos, a ausência da praticidade e materialidade do que está no papel que gera, em grande parte, a reincidência do menor infrator no sistema socioeducativo. Essa realidade é mostrada pelo Dra. Aurení Santos Moderno, Delegada da Delegacia da Criança e do adolescente, Maceió - AL, que diz:

A internação, por exemplo, não ensina nada ao adolescente. As unidades não têm nada a oferecer a esses adolescentes. Nem atividades de lazer são propiciadas a eles. As

coisas não funcionam como deveriam funcionar. Precisamos de providências urgentes, pois daqui a uns 2 (dois) anos ninguém vai conseguir controlar esses adolescentes, os pais precisam educar melhor os seus filhos, dedicar uma maior atenção, acostumá-los com bons hábitos, pois se eles são bem-educados não vão se envolver com esse tipo de conduta (COSTA; PALMEIRA, 2011, p. 50-69).

Ademais, diante o exposto, compreende-se que as medidas socioeducativas são necessárias para a ressocialização do adolescente em conflito com a lei, porém, elas não detêm a devida eficácia para a qual foram criadas, uma vez que, na maioria das vezes, os adolescentes que sofrem essas medidas não obtêm a correta ressocialização. Isso ocorre por consequência de um sistema socioeducativo falho que carece de estrutura e profissionais técnicos qualificados, capazes de influenciar e promover expectativas de mudança social no contexto de cada adolescente em conflito com a lei.

Nesse contexto, é de suma importância que o Estado exerça um papel proativo na promoção da ressocialização do adolescente infrator, desenvolvendo políticas públicas que auxiliem e direcionem estes para o caminho correto; este fato pode ser corroborado pela via do controle social informal da criminalidade, ou seja, tendo o auxílio da família, igreja, ONG's, grupos de promoção da cidadania, entre outras atividades capazes de conscientizar o adolescente que o crime não compensa, seja ele a potencialidade que for.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

As medidas socioeducativas são inseridas em um importante contexto de mudanças e transformações físicas e mentais. O limite entre o fim da infância e início da adolescência envolvem aspectos críticos da construção de caráter e representatividade social. Trata-se de um período que reflete as escolhas e caminhos a serem seguidos.

Assim se estabelece também a desvinculação familiar e integração à sociedade por meio da escola e laços de amizade que vão se construindo através da frequência com que o jovem passa a adquirir confiança para sair desacompanhado dos pais e responsáveis. O fato do elo ser quebrado faz com que o jovem esteja em contato com o mundo externo e todos os malefícios que na presença dos responsáveis não estariam tão expostos.

É neste momento em que o acesso às drogas e criminalidade é de fato viabilizado. Inicia-se por meio dos contatos e locais acessados pelo jovem e se perpetua em consequência de suas próprias escolhas. Neste contexto, fica explícito que a participação familiar na formação e desenvolvimento do jovem é de suma importância para que este venha a se tornar um adulto de caráter íntegro. Isto corrobora com a ideia de que o abandono familiar é um dos fatores que

facilita o acesso dos jovens a criminalidade (DELL'AGLIO et. al. 2004).

Desta forma, ressalta-se que a educação não parte apenas das salas de aula, é essencial a atuação da família para dar o exemplo, acompanhar e cobrar as atividades laborais do adolescente na escola. Outras particularidades que caracterizam a relação entre filhos e pais e que estão relacionados às práticas educativas são a inconsistência dessas práticas e a presença de afetividade. Além disso, a violência no seio familiar corresponde a um dos fatores que propiciam a marginalização de acordo com Assis et. al. (2006).

A falta de rigor dos pais quanto às estratégias de educação ocorre quando um mesmo comportamento é recompensado e punido em outro momento, sem razão para isso. Ou, ainda, os pais não conciliam nas recompensas ou na punição, quando um recompensar o filho e o outro punir pelo mesmo comportamento.

Por meio das inadequação das ações no lar, se manifesta a falta de estrutura educacional e conseqüentemente a tendência à marginalização e pobreza. A pobreza, ressaltada por Romaneli (2006) vem a se associar à diversos outros fatores de risco. Esta exposição, além da falta de informação, desacompanhamento dos familiares e responsáveis acabam por facilitar o adentramento de crianças e adolescente na criminalidade social.

Outros fatores se encontram na capacidade de se comunicar e as dificuldades de aprendizagem que contribuem para prática de atos infracionais. Quando essas dificuldades estão presentes, prejudica a educação e, por sua vez, tais dificuldades podem levar a uma série de problemas escolares, resultando em problemas comportamentais. Da mesma forma, as habilidades de comunicações inadequadas associam-se a vários problemas psicossociais

Vários são os motivos que resultam na marginalização de jovens na sociedade brasileira. Em virtude disso, os atos infracionais por estes praticados, visto que não são passíveis de práticas criminosas em decorrência da idade, passam a apresentar algum tipo de risco à segurança da sociedade e conseqüentemente, estes delinquentes necessitam de tratamento de forma que possam se adequar corretamente e serem reinseridos na sociedade, por meio da reeducação conforme ressaltou Engel (2006).

O fato de cometer um ato infracional, muitas vezes não decorre de uma má índole ou desvio moral. A maior parte trata-se do reflexo de uma luta para sobreviver, ou por um abandono social, violência e carência a que os adolescentes de classes sociais baixa são expostos (VOLPI, 2002). A questão é complexa no sentido de haver vários motivos ou fatores antecedentes para o cometimento do ato infracional, fatores como; pobreza, drogas, família, educação, políticas públicas, influências sociais.

Segundo Martins (2000), as medidas socioeducativas buscam pela mudança de comportamento diante da possibilidade de ressocialização através do sistema socioeducativo. Porém, por vezes não é isso que ocorre.

Além disso, buscando reestabelecer o comportamento adequado, as medidas protetivas ou socioeducativas crianças e adolescentes são submetidos a medidas protetivas ou socioeducativas que se configuram em acordo com a faixa etária e o ato praticado. O que se busca compreender é a eficácia destas mesmas medidas na ressocialização dos jovens.

Percebe-se que a ineficácia do sistema socioeducativo abarca um conglomerado de fatores sociais, de políticas públicas, de recursos públicos, de profissionais técnicos, de estrutura, entre outros que influenciam para a não efetividade das medidas aplicadas. Tal fato, demonstra a necessidade de uma maior preocupação e atenção por parte do Estado para com o sistema socioeducativo, suas medidas de aplicação e seu controle interno, criando possibilidades de modificação no contexto social de cada adolescente, e, por conseguinte, gerando melhores perspectivas de futuro e reinserção social.

Uma das causas disso se explica pela sensação de abandono do Estado por parte dos adolescentes como defendeu Moreira et. al. (2015), além da lotação das unidades ressaltada por Cardoso e Neves (2008). Além disso, há toda uma falta de estrutura que dificulta que a finalidade que as medidas socioeducativas possam ser alcançadas, segundo Costa e Palmeira (2011).

O que por vezes acontece é a inadequação das ações realizadas pela justiça juvenil que frequentemente não condizem àquilo que se encontra disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda de acordo com informações do Ipea (2015), um dos motivos que torna a ressocialização duvidosa em suas metas está na aplicação de penalidades mais rígidas quando o problema se resolve por meio de punições mais brandas.

Neste caso, cerca de 23,5% dos jovens que se encontram sob medida socioeducativa estão em internação provisória por motivos variados. Tal medida consiste na mais rigorosa e deve ser aplicada somente em último caso. Assim a privação de liberdade em decorrência de pequenos atos infracionais acaba por exercer o objetivo contrário à ressocialização resultando em reincidência, porém com atos mais graves (IPEA, 2015).

Assim, surgem diversas hipóteses que visam estabelecer uma relação causal entre as práticas socioeducativas e sua real eficácia. A indefinição de um único fator dificulta a aplicação de estratégias eficazes e concretas com base no planejamento e na gestão das instituições responsáveis.

Logo, a reincidência acaba por agravar o quadro da segurança pública e dificulta o trabalho dos agentes de segurança visto que sua atuação é subordinada a ações da justiça e

legislações que por vezes apresentam brechas e acabam por resultar na impunidade dos jovens infratores, no excesso das medidas tomadas e conseqüentemente no fracasso da finalidade primordial da justiça, a reinserção social.

Neste cenário, a polícia militar, por estar em constante abordagem e reconhecimento de jovens infratores, por vezes se vê desmotivada visto os altos índices de reincidência e marginalização de crianças e adolescentes que de alguma forma já foram submetidos à justiça e se encontram novamente envoltos na criminalidade e violência.

4 CONCLUSÃO

A finalidade das medidas socioeducativas demonstra uma perspectiva otimista no sentido de devolver para a sociedade jovens devidamente restabelecidos das práticas criminais. Porém, este objetivo ainda se mostra longe de ser alcançado. O estudo apresentado demonstrou que assim como existem questões que viabilizam a inserção de jovens e crianças na criminalidade, há também fatores que dificultam que os processos socioeducativos venham a surtir o efeito desejado.

Tendo como causas para a marginalização, a pobreza, abandono familiar, educação insuficiente, exposição à atores de risco, como drogas e outros, jovens e crianças se encontram à mercê do Estado e por vezes se vê por este abandonados. O estudo em questão demonstrou ainda que para cada infração existe uma medida socioeducativa ou de proteção, porém por muitas vezes o Estado acaba por utilizar-se das medidas mais rígidas o que acaba por dificultar que os objetivos das medidas sejam realmente alcançados.

Por fim, se mostra evidente que é imprescindível um trabalho precoce que busque prevenir atos infracionais através de políticas sociais, trabalhos comunitários e reestruturação das medidas atuais. Trata-se da necessidade de se trabalhar cada componente que se mostra falho a fim de estabelecer uma mudança profunda na forma como a ressocialização é praticada no país.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ARROYO, Miguel Gonzalez. **Os coletivos empobrecidos repolitizam os currículos.** In: SACRISTÁN, José Gimeno (Org.). Saberes e Incertezas sobre o Currículo. Porto Alegre: Penso, 2013.

ASSIS, S. G., PESCE, R. P., & AVANCI, J. Q. **Resiliência: Enfatizando a proteção dos adolescentes**. Porto Alegre: Artmed. 2006.

BAZON, M. R. **Psicoeducação. Teoria e Prática para a Intervenção junto a Crianças e Adolescentes em Situação de Risco Psicossocial**. Ribeirão Preto: Holos. 2002.

BEE, H. **A criança em desenvolvimento** (9^aed.). Porto Alegre: Artmed. 2003.

BRITO, L. M. T. **Encruzilhadas do sistema socioeducativo**. *Psicologia Clínica (Revista de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro)*, 5(1), 75-89. 2003.

CARDOSO, J. D. P. S., & NEVES, F. J. T. **Da Ineficácia da internação como medida socioeducativa**. *ISSN 1677-1281*, 13(13). 2008.

CASSANDRE, A. C. C., & de Paula Pires, G. L. **A eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente infrator**. *ISSN 1677-1281*, 17(17). 2009.

CRUZ, Lílian; HILLESHEIM, Betina; GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima. **Infância e políticas públicas: um olhar sobre as práticas psi**. *Psicologia & Sociedade*, v. 17, n. 3, 2005.

COSTA, Samantha Gabrielle da Silva da; PALMEIRA, Lana Lisiêr de Lima. **A (In) Eficácia das Medidas Socioeducativas Aplicadas ao Adolescente Infrator: A Realidade de Maceió-AL**. *Olhares Plurais*, v. 2, n. 3, p. 50-69, 2011.

DE SÁ, A. L. C. **As medidas socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil**. 2009.

DE SOUZA CASTRO, A. L., & GUARESCHI, P. A. **Adolescentes autores de atos infracionais: processos de exclusão e formas de subjetivação**. 2007.

DELL'AGLIO, D. D., SANTOS, S. S., & BORGES, J. L. **Infração juvenil feminina: Uma trajetória de abandonos**. *Interação em psicologia*, 8(2), 191-198. 2004.

ENGEL, Norival Acácio. **Prática de ato infracional e as medidas socioeducativas: uma leitura a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos princípios constitucionais**. Dissertação (Mestrado). Univali – Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, SC, 2006.

EISENSTEIN, E. **Adolescência: definições, conceitos e critérios**. *Adolescência e Saúde*, 2(2), 6-7. 2005.

FALEIROS, Vicente P.; FALEIROS, Eva S. Escola que Protege: **Enfrentando a violência contra crianças e adolescentes**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2007.

FEIJÓ, M. C., & ASSIS, S. G. **O contexto de exclusão social e de vulnerabilidades de jovens infratores e de suas famílias**. Estudos de Psicologia, 9 (1), 157-166. 2004.

FRANCISCHINI, R., & CAMPOS, H. R. **Adolescente em conflito com a lei e medidas socioeducativas: limites e (im) possibilidades**. Psico, 36(3), 8. 2005.

GRUSEC, J. E. & LYTTON, H. **Social development: History, theory and research**. New York: Springer-Verlang. 1998.

GUIOT ER, Bautista CF, Icaza MEMM, Morón MA, Rodríguez MD. **Consumo de alcohol y drogas em estudantes de Pachuca, Hidalgo**. Salud Publ Mex. 1999; 41:296-308.

IPEA. **O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos necessários** . Disponível em :
<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/150616_ntdisoc_n20> Acesso em: 26. abr. 2018.

KAPLAN SJ, Salzinger S, Weiner M, Mndel FS, Lesser ML, Labruna VE. **Adolescent physical abuse: risk for adolescent psychiatric disorders**. Am J Psychiatr. 1998;155:954-9.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MARTINS, Maria Aparecida Pereira. **Medida socioeducativa de internação**. Secretaria de Cidadania e Trabalho Superintendência da Criança, do Adolescente e da Integração do Deficiente do Estado de Goiás, 2000.

MOREIRA, J. D. O., GUERRA, A. M. C., OLIVEIRA, N. A., SOUZA, J. M. P. D., & SOARES, C. A. N. **Medidas socioeducativas com seus dispositivos disciplinares: o que, de fato, está em jogo nesse sistema?** Revista Psicologia Política, 15(33), 285-302. 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. Parte 1. São Paulo: Atlas, 2001.

NARDI, F. L., & DELL'AGLIO, D. D. **Adolescentes em Conflito com a Lei: Percepções sobre a Família. Psicologia: Teoria e Pesquisa.** Brasília. Vol. 28, n. 2 (abr./jun. 2012), p. 181-191. 2012.

OLIVEIRA, E. R. **Ensinando a não sonhar: a anti-pedagogia oficial destinada a adolescentes infratores no estado do Rio de Janeiro.** Katalysis. Revista do Curso de Serviço Social Universidade Federal de Santa Catarina, 6(1), 85-95. 2003.

PEREIRA, S. E. F. N., & SUDBRACK, M. F. O. **Drogadição e atos infracionais na voz do adolescente em conflito com a lei.** Psicologia: Teoria e Pesquisa, 24(2), 151-159. 2008.

PRIULI, R. M. A., & MORAES, M. S. **Adolescentes em conflito com a lei.** Ciência & Saúde Coletiva, 12(5), 1185-119. 2007.

PINZANI, Alessandro; REGO, Walkiria Leão. **Pobreza e Cidadania.** Módulo I. UFSC: ETV, 2014.

ROMANELLI, G. **Autoridade e poder na família.** In: CARVALHO, M. (org.). **A família contemporânea em debate.** São Paulo, EDUC/Cortez. 2006.

SCHMIDT, Fabiana. **Adolescentes privados de liberdade: a dialética dos direitos conquistados e violados.** Dissertação (Pós-graduação). Faculdade de Serviço Social da PUC-RS. Porto Alegre, 2007.

SERRA, E. **Adolescência: perspectiva evolutiva.** Em Anais do VII Congresso INFAD (pp. 24-28). Oviedo (Espanha). 1997.

SILVA E & GUERESI S. **Adolescentes em conflito com a lei: situação do atendimento institucional no Brasil.** Texto para discussão nº 979. Ipea, Brasília. 2003.

STRAUS, M. B. **Violência na vida dos adolescentes.** São Paulo: Best Seller. 1994.

VOLPI, Mário. **Sem liberdade, sem direitos: a experiência de privação de liberdade na percepção dos adolescentes em conflito com a lei.** São Paulo: Cortez, 2002.